

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO  
Município de Água Branca  
Estado do Piauí.

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO DE DISPENSA Nº 035/2021.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA E MANUTENÇÃO DE BLOG, EDIÇÃO, PAGINAÇÃO DE MATÉRIAS EXCLUSIVAS DAS AÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA-PI PARA O MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA-PI.

Exmo. Sr. Prefeito Municipal,

O Gabinete do Prefeito, em atendimento ao que dispõe a Lei nº 8.666/93, submete à apreciação desta Assessoria o procedimento administrativo, que culminou na Dispensa do processo licitatório para EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA E MANUTENÇÃO DE BLOG, EDIÇÃO, PAGINAÇÃO DE MATÉRIAS EXCLUSIVAS DAS AÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA-PI, referentes à orientação legal ao Município, nos termos do art. 24, II, todos do diploma legal acima citado.

Dos autos do processo, constam todos os documentos requeridos pela lei nº 8.666/93, suficientes para desencadear regularmente o procedimento.

É o relatório, passamos a opinar.

O procedimento administrativo em análise seguiu todos os requisitos formais e materiais previstos em lei, inclusive em relação ao que dispõe o Art. 26, em seu Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93.

Conforme as características dos materiais objeto deste procedimento, a Comissão verificou que se enquadra no rol do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, sendo assim, dispensável a licitação nos termos do mesmo diploma legal.

Analisada a documentação apresentada pela empresa: **R10 COMUNICAÇÃO EIRELI, CNPJ: 22.675.543/0001-41**, verificou-se, que a mesma representa os serviços que o Município pretende contratar.

Demonstrada a necessidade da Prestação dos serviços, indispensável é a realização do procedimento administrativo.

O artigo 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê que na contratação aqui pretendida, é dispensável a realização do procedimento licitatório mais complexo, respaldando a legalidade desta contratação, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação: (Vide Lei nº 12.188, de 2.010) Vigência

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

(...)

O Decreto nº 9.412/18, que atualizou os valores das modalidades de licitação estabelecidas no art. 23, da Lei nº 8.666/93, dispõe:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:



II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

(...)

Diante da documentação acostada aos autos e de sua análise, resta claro que a contratação da empresa, é a mais adequada à plena satisfação dos fins buscados nesta contratação.

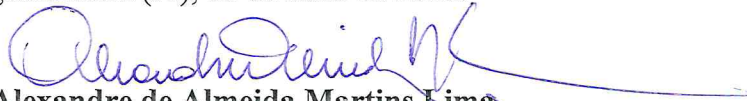
Com relação à minuta do contrato administrativo, verifica-se que nela estão presentes todos os elementos legais necessários, exigidos no artigo 55, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, ressalta-se que devem ser juntados aos autos do processo administrativo os comprovantes das publicações do contrato administrativo nos termos do parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 8.666/93, bem como comprovante de informativo ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Desta forma, esta assessoria entende que a Comissão Permanente de Licitação agiu de acordo com a determinação legal, especialmente em relação às exigências da Lei nº 8.666/93, ao se posicionar no sentido de realizar a contratação direta de **R10 COMUNICAÇÃO EIRELI, CNPJ: 22.675.543/0001-41**, por entender ser dispensável a realização de procedimento licitatório mais complexo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Água Branca (PI), 03 de maio de 2021.



**Alexandre de Almeida Martins Lima**  
Assessor Jurídico  
OAB PI 274-B